



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067661 - SP (2025/0380058-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCOS ALESSANDRO SANTOS FARIAS
ADVOGADOS : LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS- SP126360
MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES- SP348243
ANTONIO DA SILVA PIRES- SP272250
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SEBASTIAO BRANDAO SALLES
INTERES. : VILBRA HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE- SP209764
INTERES. : VILMA NOGUEIRA BRANDAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
4. É decenal o prazo prescricional relativo às pretensões fundadas na responsabilidade civil contratual. Precedentes.
5. Decisão da Presidência de e-STJ fls. 459/462 reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067661 - SP(2025/0380058-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS ALESSANDRO SANTOS FARIAS
ADVOGADOS : LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS - SP126360
MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SEBASTIAO BRANDAO SALLES
INTERES. : VILBRA HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764
INTERES. : VILMA NOGUEIRA BRANDAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
4. É decenal o prazo prescricional relativo às pretensões fundadas na responsabilidade civil contratual. Precedentes.
5. Decisão da Presidência de e-STJ fls. 459/462 reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 466/469, reconsidero a decisão de fls. 459/462, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, e

passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por MARCOS ALESSANDRO SANTOS FARIAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 10/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 13/4/2026.

Ação: rescisão contratual c/c devolução de valores e reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante, em face de VILBRA HABITACIONAL LTDA e suas sócias, na qual requer a satisfação do título judicial de devolução dos valores pagos indevidamente.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 921, §5º, e 924, V, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação – Cumprimento de Sentença – Sentença de extinção – Prescrição intercorrente – A superveniência do CPC/2015 e, posteriormente, da Lei nº 14.195/2021, não alterou substancialmente a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções de título judicial - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente de Execução, inclusive sob a vigência do CPC/1973, pode ser reconhecida quando verificada a inércia do Exequente por período superior ao prazo prescricional - Verifica-se que esse lapso já foi integralmente superado no curso da Execução - R. sentença mantida – Recurso improvido. (e-STJ fl. 425)

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, § 5º, I, e 205 do CC e 921, § 1º, e 924, V, do CPC. Afirmar que, por se tratar de obrigação de devolução de valores decorrente de inadimplemento contratual, incide prazo decenal e não quinquenal. Aduz que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida sem prévia suspensão formal do cumprimento de sentença. Argumenta que não houve transcurso integral do prazo de cinco anos à luz da cronologia processual indicada, afastando a prescrição intercorrente. Assevera que a Lei 14.195/2021 é irretroativa quanto aos marcos de prescrição intercorrente em execuções de título judicial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Cinge-se a controvérsia a definir, dentre outras questões abordadas no apelo especial, o prazo prescricional aplicável à hipótese de responsabilidade civil contratual.

I. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

2. Apesar do entendimento diverso desta Relatora quanto ao tema, a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:

(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);

(iii) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); e

(iv) O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ.

4. Logo, nesse ponto, o recurso especial não merece provimento.

II. Do prazo prescricional aplicável à hipótese de responsabilidade civil contratual

5. Por outro lado, o acórdão recorrido, ao concluir pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema,

firmado no sentido de que é decenal o prazo prescricional relativo às pretensões fundadas na responsabilidade civil contratual(EREsp 1.281.594/SP, Corte Especial, DJe de 23/5/2019; AgInt no ARESp 1.988.601/SC, Quarta Turma, DJe de 30/3/2022; e AgInt no ARESp 2.025.005/SP, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022).

6. Logo, nesse ponto, o recurso especial merece provimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, RECONSIDERO a decisão de fls. 459/462, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, e CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, para que seja proferido novo julgamento do recurso interposto pelo agravante, à luz da citada jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.067.661 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380058-2

Número de Origem:

000021696632 01696637020028260100 1696637020028260100 21696632
2169663201696637020028260100 2169663201696637020028260100583002002169663
583002002169663

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALESSANDRO SANTOS FARIAS

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

AGRAVADO : VILBRA HABITACIONAL LTDA

ADVOGADO : MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764

INTERES. : VILMA NOGUEIRA BRANDAO

INTERES. : SEBASTIAO BRANDAO SALLES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALESSANDRO SANTOS FARIAS

ADVOGADOS : LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS - SP126360
MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SEBASTIAO BRANDAO SALLES

INTERES. : VILBRA HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI - SP209764
INTERES. : VILMA NOGUEIRA BRANDAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026